



Recomendação nº 003/2023-2PJTCOMAC

Referência: Procedimento Administrativo n. 02.22.0014.0005753/2022-96

Destinatários: RAMON DIAS GIDALTE

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de inúmeras representações formuladas perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que o Município de Casimiro de Abreu estaria efetuando contratações de servidores temporários, na função de Professor “A”, em detrimento de servidores aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que, no ano de 2021, o referido Ente realizou o processo seletivo simplificado nº. 01/2021, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para contratação temporária, dentre outros, de Professor “A”, cuja área de atuação seria “*educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental*”;

CONSIDERANDO que no ano de 2022 a Municipalidade lançou o Edital nº. 01/2022, visando à realização de Concurso Público para o preenchimento, dentre

outros, de cargo efetivo de Professor “A”, para exercer as atividades profissionais de docência com atuação na “*educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental*”, oferecendo, a princípio, 20 vagas;

CONSIDERANDO que o Município de Casimiro de Abreu preencheu as vagas acima mencionadas, efetuando, na verdade, pelo menos mais 107 convocações para o cargo efetivo de Professor “A”;

CONSIDERANDO, contudo, que, em que pese a existência de concurso público vigente, o Município de Casimiro de Abreu também convocou e efetivamente nomeou diversos candidatos aprovados no processo seletivo simplificado, de natureza temporária, em especial aqueles que se inscreveram para o cargo de Professor “A”;

CONSIDERANDO que tais convocações geraram inúmeras representações nesta Promotoria de Justiça, assim como diversas ações judiciais no Juízo Único de Casimiro de Abreu, na medida em que os candidatos aprovados no Concurso Público nº. 001/2022 alegaram que estariam sendo preteridos por candidatos temporários;

CONSIDERANDO, então, que este Órgão de Execução, visando a entender a situação acima apresentada, adotou diversas diligências iniciais, sendo esclarecido pelo Município de Casimiro de Abreu que o referido Ente estaria convocando servidor temporário Professor “A” **para, na prática, exercer a função de “mediador”**[1]: Nesse sentido, apresentou Secretaria Municipal de Educação a seguinte justificativa[2]:

“Importante salientar que esta Secretaria está utilizando o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº. 001/2021 para atender os alunos de inclusão na Rede Municipal de Ensino considerando que os atendimentos para esses casos acontecem de forma rotativa e temporária não havendo a necessidade assim de convocar professor (...)”;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, na data de 08/02/2023, com integrantes do Município de Casimiro de Abreu, inclusive com o Exmo. Sr. Prefeito, restou confirmado que o sobredito Ente está provendo a função de “mediador” com profissionais temporários Professor “A”, sendo certo que não há, na estrutura administrativa casimirenses, nenhum cargo que corresponda às atividades desempenhadas pelo “mediador”;

CONSIDERANDO que não há, de forma concreta, qualquer definição acerca da criação ou não do referido cargo, sendo aventada pela Municipalidade a hipótese de contratação terceirizada;

CONSIDERANDO que, apesar de ser compreensível a nomeação emergencial de servidores temporários para a função em testilha, ante a inexistência de cargo correspondente, e, assim, de eventuais servidores aprovados em concurso público, tem-se que tal prática não poderá se prostrar no tempo, na medida em que, conforme tabela apresentada pelo próprio Município, **há um verdadeiro aumento de alunos matriculados que necessitam de apoio do profissional “mediador[3]”, tratando-se de função de natureza permanente;**

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não poderia nomear para desempenho da atividade de “mediador” os candidatos aprovados no Concurso Público 001/2022, haja vista que tais profissionais incorreriam em desvio de função, acarretando possíveis responsabilizações dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que o Município de Casimiro de Abreu em momento algum nega que deve prestar a política pública em comento, em que pese esteja provendo os cargos de maneira inadequada;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.247, entendeu que, embora seja autorizada a contratação temporária para suprir atividades públicas de natureza permanente, deve ser fielmente observada a **necessidade temporária** e o excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Ministra Relatora Cármen Lúcia, em seu didático voto, asseverou que “a manutenção da norma impugnada no ordenamento jurídico não autoriza o Estado do Maranhão a abandonar as atividades de planejamento, tampouco o desobriga de adequar seu quadro de professores efetivos à demanda de ensino”, sendo aduzido, ainda, após provocação do Ministro Luís Roberto Barroso, que “a norma impugnada há de ser interpretada conforme o disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, de modo a possibilitar, tão somente, contratações temporárias **pelo prazo máximo de doze meses, contados do último concurso realizado para a investidura de professores no Estado do Maranhão**” Grifei;

CONSIDERANDO que há, ainda, sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0000752-43.2005.8.19.0017, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estando atualmente em fase de cumprimento de sentença, em que foram declaradas nulas todas as contratações de pessoal já firmadas sem concurso público pelo Município de Casimiro de Abreu, devendo ser regularizado o seu quadro, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade do Administrador Público, na forma do artigo 37, §2º, da CRFB/88, sendo determinado “que o Município de Casimiro de Abreu se abstenha de realizar contratações sem concurso público, ressalvados os permissivos legais, declarando, desde já, nulas de pleno direito todas as contratações de pessoal que venham a ser formalizadas daqui por diante em desconformidade com a presente decisão” (...);

CONSIDERANDO que a situação atualmente existente na Municipalidade não pode perdurar, devendo haver, por parte do Gestor, a imediata adequação do seu quadro de pessoal, especialmente no tocante à função correspondente a de “mediador”, de modo a cumprir com a regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, estão a fiscalização e a adoção de medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeações possivelmente em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, em especial da Carta Magna, tornando-se pertinente a imediata atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de futuras nomeações irregulares;

CONSIDERANDO que, antes de judicializar a presente discussão, torna-se prudente conferir ao Exmo. Sr. Prefeito a possibilidade de se ajustar aos preceitos legais aqui exaustivamente explanados, sendo certo, inclusive, que este demonstrou real interesse na composição extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando a obter o resultado almejado;

RECOMENDA

-

Ao Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, na pessoa do Exmo. Sr. Ramon Dias Gidalte, que:

1.No prazo máximo de 30 (trinta) dias promova, observando-se os ditames legais, a criação e aprovação, na estrutura administrativa do referido Ente, do cargo de “mediador” (ou outro correspondente), cuja função será exclusivamente adstrita ao acompanhamento especializado do aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação;

2.Promova, após a criação do referido cargo, os estudos necessários para realização de novo concurso público para provimento das vagas correspondentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a consequente substituição dos candidatos aprovados pelo servidores contratados temporariamente;

Para tanto, **concede-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para que** informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou, eventualmente, criminais.

-

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente recomendação ao CAO CIDADANIA e AO CAO CÍVEL E PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

[1] Destaque-se que o termo “mediador” está sendo empregado pelo Município de Casimiro de Abreu para se reportar ao acompanhante especializado, isto é, professor auxiliar mediador cuja função será exclusivamente adstrita ao acompanhamento do aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação.

[2] Vide página 4, do documento acostado ao indexador 00235713.

[3] Só ano de 2023 já há 277 alunos de educação inclusiva matriculados na rede

pública de ensino. Para fins de comparação imperioso citar que no de 2018 eram 83, 2019 eram 138, 2020 eram 198, 2021 eram 228 e 2022 eram 271.

Prazo de 10 (dez) dia(s) para resposta.

Macaé, 09 de Fevereiro de 2023

MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4059